



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 6ª REGIÃO
EFIN6 - NREG6 - NAP - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO

EXMA JUIZA FEDERAL VARA CÍVEL COM JEF DE PONTE NOVA/MG.

NÚMERO: 6001877-67.2025.4.06.3822

REQUERENTE(S): MAURO MARCOS DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO(S): AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

A **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, expondo e requerendo o que segue.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Mauro Marcos da Silva e Monica dos Santos em face da ANM e outros, na qual requerem sua procedência, para condenar as rés na:

- 1) **obrigação de não fazer**, aos réus Agência Nacional de Mineração (ANM) e Estado de Minas Gerais, **consistente na abstenção de conceder licença ambiental a ré Samarco S.A.**, caso não seja utilizado no empreendimento apenas a técnica de disposição de estéril e rejeito a seco, com fundamento no artigo 170, caput, inc.VI, artigo 225, §1º, inc. IV e V, da CF/88; artigo 2, inc.IV, V, VI e IX, artigo 3, inc.I, II, III, IV e V da PNMA, Lei nº 6938/81; e artigo 19, inc.I e II, da resolução do CONAMA nº. 237/1997;
- 2) **obrigação de não fazer** aos réus Agência Nacional de Mineração (ANM) e Estado de Minas Gerais, **consistente na abstenção de conceder licença ambiental a ré Samarco S.A.**, caso não for apresentado um estudo de impacto ambiental para se efetivar um plano de aterros progressivos, com fundamento no artigo 170, caput, inc.VI, artigo 225, §1, inc. IV e V, da CF/88; artigo 2, inc.IV, V, VI, IX, artigo 3, inc.I, II, III, IV e V da PNMA, lei nº 6938/81; e artigo 19, inc.I e II, da resolução do CONAMA n. 237/1997;
- 3) **obrigação de não fazer** aos réus Agência Nacional de Mineração (ANM) e Estado de Minas Gerais, **consistente na abstenção de conceder licença ambiental a ré Samarco S.A.**, para impedir a instalação de pilhas de estéril e rejeito (PDER-M e PDER-C), próximo das Comunidade de Bento Rodrigues e Camargos, com fundamento no artigo 170, caput, inc.VI, artigo 225, caput, §1, inc. IV e V, da CF/88;
- 4) **obrigação de não fazer** aos réus Agência Nacional de Mineração (ANM) e Estado de Minas Gerais, **consistente na abstenção de conceder licença ambiental a ré Samarco S.A.**, caso não seja realizado e apresentado para o “Projeto Longo Prazo” estudos de impacto ambiental que considere as mudas climáticas e os eventos extremos frente a segurança das comunidades de Bento Rodrigues e Camargos, aliado aos estudos solicitados, com fundamento no artigo 3.3 e artigo 4.1, “b”, “f”, da Convenção Quadro; artigo 10 “b”, “i”, do Protocolo de Quioto; artigo 2.1, “b”, o artigo 7.2.4.5, artigo 8.1, do Acordo de Paris; artigo 2, inc.I, II, VI, VII, X, artigo 3, inc.I, II, V, artigo 5, inc.III, IV, da PNMC, lei nº 12.187/09 e Lei Municipal nº 3.803/2024;

Em consequente, a Autarquia foi citada para apresentar defesa nos autos.

II - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANM

A ANM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Consoante anteriormente alegado, **o objeto da ação se refere à concessão de licenças ambientais à ré Samarco S/A.**

Como é de conhecimento notório, a ANM não possui atribuição legal para atuar em concessão de licenças ambientais.

Nos termos da Lei nº 13.575/2017 e do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração, compete à ANM regular e fiscalizar a atividade minerária, inclusive quanto à disposição de estéril e rejeitos, **mas não lhe cabe licenciar empreendimentos sob o aspecto ambiental.**

A ANM apenas admite o início ou continuidade das atividades minerárias mediante apresentação de licença ambiental válida expedida pelo órgão competente, não possuindo poder para deferir, indeferir ou condicionar licenças ambientais.

Assim, a autarquia minerária não pratica as condutas que se busca impedir na presente ação judicial.

Tanto é assim que na decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência não consta nenhum comando direcionado à ANM.

Nesse sentido, observa-se o exposto, dispõe o art. 337, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil,

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - **ausência de legitimidade** ou de interesse processual;

Portanto, incumbe ao réu antes de adentrar ao mérito alegar sua ilegitimidade, o que o faz a ANM, apontando o Estado de Minas Gerais e a empresa SAMARCO S/A como legitimados passivos para se discutir a presente demanda.

Para se configurar a legitimidade do réu é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor. No caso dos autos, considerando que o pedido autoral extrapola o limite da competência atribuída à ANM, como dito acima, há de ser reconhecida sua ilegitimidade para integrar a presente relação processual, em concordância com o que enuncia o art. 485, VI, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Desse modo, requer-se a exclusão da ANM no polo passivo da lide.

III - DO DIREITO

III.1 - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A ANM não possui competência legal para conceder licença ambiental ou para indicar quem deve licenciar. Essa atribuição decorre do arcabouço normativo vigente, a ser exercida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

O prévio licenciamento ambiental é condição para a concessão de lavra em sentido amplo, ou seja, para a exploração de uma jazida sob qualquer regime de aproveitamento. Nesse sentido, a Lei nº 7.805/89, dispõe que:

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

(...)

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

A intromissão nessa seara ambiental, acerca do cumprimento de requisitos para obter o licenciamento, acaso fosse realizada pela ANM como pretendem os autores, seria ilegal e invasiva das atribuições constitucionalmente e infra constitucionalmente deferidas aos órgãos ambientais componentes do SISNAMA.

No caso concreto, coube à Autarquia apenas admitir o início ou continuidade das atividades minerárias mediante apresentação de licença ambiental válida expedida pelo órgão competente, não possuindo poder para deferir, indeferir ou condicionar licenças ambientais.

III.2 - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS REQUERIMENTOS DE TÍTULOS MINERÁRIOS

A empresa Samarco S.A. apresentou à Agência Nacional de Mineração (ANM) o projeto de extração mineral denominado “*Longo Prazo*”, vinculado ao Grupamento Mineiro (Processo nº 933.382/2010), autorizado em 21/12/2023.

Integram referido grupamento as poligonais dos processos nºs 001.721/1967, 002.264/1967, 002.265/1967 e 831.205/2004, todos em fase de Concessão de Lavra, nos termos do art. 38 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que disciplina a concessão de lavra como título para exploração de recursos minerais.

No caso, os questionamentos formulados pela Ação Popular dizem respeito às estruturas de pilhas, incluindo tanto diques quanto uma cava de deposição.

O Plano Integrado de Aproveitamento Econômico (PIAE), que prevê a instalação de novas pilhas de estéril, foi submetido à análise técnica da ANM. Não se verificaram irregularidades, razão pela qual foi sugerida a aprovação do projeto.

Em fevereiro/2024, a Samarco apresentou o Novo PAE de Longo Prazo. A ANM concluiu pela inexistência de risco potencial e aprovou o plano, conforme Parecer nº 11 (doc SEI 11223631) e Formulário III Novo PAE (11274199). A aprovação foi publicada no DOU em 15/02/2024 (11396432).

Posteriormente, a empresa solicitou o aditamento da substância areia, propondo sua extração concomitantemente à de minério de ferro. O novo PAE com aditamento foi analisado e aprovado pela ANM, conforme Parecer nº 22 (15896236) e Formulário III PAE Aditamento Areia (15897904). A publicação da aprovação ocorreu no DOU em 17/02/2025 (15958924).

Diante do exposto, conclui-se que o projeto “*Longo Prazo*” encontra-se regularmente autorizado e aprovado pela ANM. Com relação às impugnações e questionamentos referentes ao licenciamento ambiental, reitera-se que caberá ao órgão competente suas análises.

IV - DOS PEDIDOS

Pelos argumentos acima aduzidos, a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM requer sua exclusão do polo passivo da lide, **reiterando, todavia, o pleito de sua realocação na lide como *amicus curiae*, para prestar eventuais esclarecimentos para contribuir com a formação do convencimento do juízo.**

No mérito, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, que seja a ação julgada improcedente quanto à ANM.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2026.

Eduardo Pereira Pessoa
Procurador Federal